

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6ika8bwh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 521/2023 Protocolo nº 884/2023 Processo nº 842/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação das portas dos gabinetes e sala de repartições públicas e privadas em linguagem “braile” para acessibilidade aos deficientes visuais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Todas as portas dos gabinetes e salas das repartições públicas e privadas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, deverão obrigatoriamente ser identificadas através de placas contendo textos confeccionados em linguagem "braile", de forma a permitir acessibilidade aos deficientes visuais.

Parágrafo único. As placas de que trata este artigo deverão conter a identificação de cada setor, e instaladas em altura que permita o manuseio pelos deficientes visuais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de integração e de suporte à locomoção de quem busca por determinado tipo de serviço em qualquer repartição pública e possui algum tipo de deficiência visual é uma grande questão a ser discutida nesta Casa Legislativa.

Intentando garantir maior participação, integração e transparência e humanização a esta comunidade, necessita-se primeiramente assegurar que estas estão minimamente alicerçadas, tal propositura é não só uma forma de tornar a visitação de indivíduos com deficiência visual mais plácida, mas também ser uma



forma de convidá-los a exercer seus direitos como cidadãos em todas as repartições públicas e privadas do Estado de Mato Grosso. Esta proposição é norteada pela declaração das pessoas com Deficiência, quem em seu artigo 3º dispõe:

? "As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar uma vida decente, tão normal e plena quanto possível".

Tal como versa o artigo, pessoas com qualquer tipo de deficiência, possuem o direito de desfrutar de uma vida normal e plena, ora tal direito é suprimido em políticas públicas como esta, garantindo ferramentas basilares como a que estamos pleiteando neste Projeto de Lei.

O Fato é que pessoas com deficiência visual são privados da igualdade que lhes é garantida na Carta Magna de 1988 bem como versa seu artigo 5º:

? Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Para aplicar-se o princípio da igualdade, deve-se, inicialmente, analisar o nível de desigualdade que se demonstra entre os destinatários de uma determinada norma.

A partir daí, buscam-se meios de tratamento desiguais para que todos os destinatários sejam atingidos proporcionalmente às suas desigualdades.

Diante do exposto, em busca de humanização, conto com a aprovação desta propositura pelos nobres Pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual